



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

DIÓGENES FERREIRA DA SILVA

PRISÃO ILEGAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Sousa – PB
2018

DIÓGENES FERREIRA DA SILVA

PRISÃO ILEGAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

**Sousa – PB
2018**

DIÓGENES FERREIRA DA SILVA

PRISÃO ILEGAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

Data: _____/12/2018.

Banca Examinadora:

Orientadora: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

Membro da Banca Examinadora
Professor (a):

Membro da Banca Examinadora
Professor (a):

À **Deus**, pela força, coragem e discernimento a mim propiciada, por estar sempre presente na minha vida me guiando e iluminando;

A meus pais **José Francisco e MarluCIA Ferreira** por todo Amor, confiança, carinho e apoio;

Aos meus irmãos **Douglas e Denes** por todo companheirismo, amizade e apoio;

A minha noiva **Márcia Virgínio**, pelo Amor, carinho, companheirismo e apoio.

Aos meus sobrinhos **Yann Douglas e Maria Eduarda**, bênçãos em nossa Família.

A cada um dos meus **Familiares e Amigos**, que acreditaram e confiaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha existência e por ter me guiado e iluminado durante toda minha existência e me manter firme na fé e no seu amor.

Aos meus pais José Francisco e Marluvia Ferreira pelo amor, carinho, paciência, dedicação e educação que me proporcionaram, além de todo apoio e confiança.

Aos meus irmãos Douglas Ferreira e Denes Ferreira por todo companheirismo, amizade e apoio.

A minha noiva Márcia Virgínio, pelo amor, amizade, carinho, dedicação, pelas palavras de incentivo, por está ao meu lado nos bons e maus momentos dessa jornada.

A cada um dos meus Familiares e Amigos, que acreditaram e confiaram em mim.

A todos os amigos que tive o privilégio de conhecer durante a minha jornada na UFCG, Campus Sousa/PB por todo apoio e incentivo a mim oferecido.

A todos os professores do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais/CCJS, Campus de Sousa/PB que contribuíram para a minha formação e crescimento profissional/Jurídico, pois guardo um enorme carinho por todos.

A minha orientadora Professora. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti, por ter sido uma docente exemplar, que muito veio a contribuir na minha bagagem de conhecimento e ainda por orientar-me com paciência, compreensão e dedicação na construção e concretização deste trabalho.

Aos Professores Iranilton Trajano e Hérica Juliana por aceitarem participar da banca examinadora, e darem suas contribuições nesse trabalho.

Enfim, a todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente na minha trajetória escolar e acadêmica.

Agradeço Carinhosamente!

“O que fazemos na vida, ecoa na eternidade”
(Maximus)

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a demonstrar a responsabilidade civil do Estado numa situação de indevida privação de liberdade e o seu dever de reparação do dano causado ao particular, tendo como base o texto da Constituição Federal do Brasil (CRFB/88), dispositivos legais e jurisprudenciais. De forma mais específica, objetivamos desenvolver um aparato conceitual e jurídico sobre o princípio da liberdade; conhecer as características e conceitos sobre as diversas modalidades de prisão; entender como se processa as diversas medidas da prisão, por fim, analisar a responsabilidade do Estado diante do ato de Prisão ilegal, bem como qual o tipo de responsabilidade e teoria aplicada nos casos de prisão ilegal. Para isto, optamos pelo método indutivo, partindo do geral para o específico, a coleta documental deu-se com foco na legislação atual vigente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a CRFB/88, o Código Penal Brasileiro, Código de Processo Penal, Código Civil Brasileiro, Tratados Internacionais. Alguns autores foram primordiais para a consecução do presente trabalho, utilizados como base de fundamento teórico e doutrinário. Autores com larga experiência na temática tais como: CAPEZ (2012), NUCCI (2012) e LIMA (2011), entre outros que também foram de fundamental importância. Ressalta-se que a presente pesquisa se justifica pela importância do tema no cenário jurídico constitucional brasileiro. Dessa maneira o presente estudo, demonstra quão importante é a liberdade individual para o Estado Democrático de Direito, e que essa liberdade, mesmo sendo direito fundamental, em certas situações poderá ser mitigada, vez que o Estado detém legitimidade para cercear referido direito, ficando o Estado autorizado a restringir a liberdade do indivíduo em certas hipóteses, momentos e situações mediante o encarceramento como medida extrema, visto que, qualquer irregularidade que ocorra na prisão configurada, estará ilegal, vinculando, portanto, o Estado à reparação do dano causado ao indivíduo de forma integral na medida da extensão do prejuízo.

Palavras-chave: Liberdade. Prisão Ilegal. Responsabilidade Civil do Estado.

ABSTRACT

This paper proposes to demonstrate the civil liability of the State in a situation of undue deprivation of liberty and its duty to make reparation of the damage caused to the individual, based on the text of the Federal Constitution of Brazil (CRFB / 88), legal provisions and jurisprudence. More specifically, we aim to develop a conceptual and legal apparatus on the principle of freedom; to know the characteristics and concepts about the different types of prison; to understand how the various measures of imprisonment are processed, finally, to analyze the State's responsibility for the illegal act of imprisonment, as well as the type of responsibility and theory applied in cases of illegal imprisonment. For this, we chose the inductive method, from the general to the specific, the documentary collection was focused on the current legislation in force in the Brazilian legal system, especially CRFB / 88, Brazilian Penal Code, Criminal Procedure Code, Civil Code Brazilian, International Treaties. Some authors were primordial for the accomplishment of the present work, used as bases of theoretical and doctrinal foundation. Authors with wide experience in the subject such as: Capez (2012), Nucci (2012) and Lima (2011), among others that were also of fundamental importance. It should be emphasized that the present research is justified by the importance of the theme in the Brazilian constitutional legal scenario. In this way, the present study demonstrates how important individual liberty is for the Democratic State of Law, and that this freedom, even if it is a fundamental right, can be mitigated in certain situations, since the State has the legitimacy to close said right. A state authorized to restrict the freedom of the individual in certain situations, times and situations by imprisonment as an extreme measure, since any irregularity that occurs in the configured prison will be illegal, thus binding the State to repair the damage caused to the individual of extent of injury.

Keywords: Freedom. Unlawful imprisonment. State Liability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo;

CF – Constituição Federal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

HC – Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DO PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE	13
1.1 Noções Introdutórias	13
1.2 Fundamentos do Princípio da Não-Culpabilidade	14
2 DA LIBERDADE PESSOAL	20
2.1 Da Restrição da Liberdade Pessoal pelo Estado	21
3 DAS PRISÕES	23
3.1 Conceito e Tipos	23
3.1.1 Prisão Pena	24
3.1.2 Prisão Cautelar	25
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	28
4.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil	29
4.1.1 Conduta	30
4.1.2 Dano	30
4.1.3 Nexo de causalidade	31
4.2 Teoria do Risco Administrativo	32
4.2.1 O Princípio da Responsabilidade Civil do Estado	33
4.2.1.1 Responsabilidade Civil Objetiva	33
4.2.1.2 Responsabilidade Civil Subjetiva	34
4.3 Atenuantes e Excludentes da Responsabilidade do Estado	35
4.4 Responsabilidade Civil Objetiva do Estado pela Prisão Ilegal	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O Direito constitucional brasileiro através das normas, preceitos fundamentais e exegese jurisprudencial, institui a liberdade como bem de respeitável valor. Por ser um dos bens humanos mais relevantes em todo desenvolvimento histórico da humanidade, o mesmo surgiu no Ordenamento Jurídico Brasileiro como maneira de tornar o homem livre das atas do Estado Absolutista, o mesmo está inserido na Carta de 1988 no bloco destinado aos direitos e garantias fundamentais.

A liberdade é considerada como um direito de primeira geração, incrustado na base do instrumento normativo constitucional brasileiro, no rol dos direitos civis e políticos. Através dessa premissa, torna-se normativo constitucional, uma das prerrogativas mais extraordinárias, tendo especial atenção na Constituição Federal de 1988, no capítulo I, artigo 5º que dispõe dos direitos e deveres individuais e coletivos, motivo pelo qual compete ao Estado o dever de proteger a liberdade. Contudo, esse mesmo Estado que detém o condão de garantia, é autorizado, dentro dos respaldos jurídicos, a mitigar, por força de equilíbrio civil, tal direito fundamental, usando o encarceramento como forma de restrição, em casos extremos e, principalmente, em algumas situações específicas.

O encarceramento mencionado, que serve de aparato para o Estado Juiz cercear o direito de locomoção do indivíduo, está pautado na figura da prisão que é a ferramenta disponível para limitar a liberdade individual, toda vez que houver descumprimento das normas de conduta instituídas pelo legislador.

A mesma norma que oferece ao Estado o direito-dever de restringir a liberdade do indivíduo, impõe certas condições para que se possa prosseguir com tal ato, de forma que, coíbe fortemente condutas arbitrárias e ilegais, impondo ao Estado a responsabilização e reparação do dano que vier a causar, além do excesso advindo do mesmo.

A CRFB/88 dispõe em seu texto normativo que a restrição do direito fundamental a liberdade deve ser pautada na necessidade de equilíbrio social, acompanhada previamente da existência de normas limitadoras que tratem, de fato, de exceções bem delimitadas à liberdade pessoal e, que apresentem rigorosos limites impostos pelas determinações do Estado Democrático de Direito.

Segundo esse pensamento, qualquer irregularidade ocorrida em diante da restrição da liberdade pessoal, advindas de quaisquer condutas, sobretudo pela

prisão ilegal, entende-se que o Estado deve ser responsabilizado sobre os danos sofridos pelo indivíduo, restaurando a situação ao estado *quo ante*.

Nesse pensamento, a prisão ilegal viola não somente direitos e garantias fundamentais, como também impõem ao Estado o dever de indenização pela decorrência de erro judiciário, conforme previsão do artigo 5º, em seu inciso LXXV da CF/88.

Assim sendo, diante do exposto, surgem a pergunta de partida da nossa pesquisa: qual a responsabilidade do Estado diante da prisão ilegal?

Diversas são às críticas e interpretações sobre a possibilidade (ou não) das restrições e imposições do Estado frente à prisão ilegal.

Para responder tais indagações, buscou-se o aprofundamento do assunto, considerando ser um tema da atualidade, além da sua dimensão nos vários campos do Direito. Entende-se ser de suma importância além de necessária a discussão sobre a prisão ilegal e a responsabilidade Civil do Estado, haja vista, discutir um dos mais importantes direitos fundamentais para que se obtenha o fiel e justo cumprimento do ordenamento jurídico pátrio, que é o princípio da liberdade.

Assim sendo, verifica-se que a exclusão das formas arbitrárias de prisão é medida profilática contundente para efetivação da proteção de prisões ilegais e de garantia do princípio da não culpabilidade para inocentes, que enquanto acusados, estão a mercê da irracionalidade da justiça frente à operacionalização do processo penal.

Diante do exposto, o objetivo geral do presente trabalho é demonstrar a responsabilidade civil do Estado numa situação de indevida privação de liberdade e o seu dever de reparação do dano causado ao particular, tendo como base o texto da Constituição Federal do Brasil, dispositivos legais e jurisprudenciais.

Quanto aos objetivos específicos busca-se desenvolver um aparato conceitual e jurídico sobre o princípio da liberdade; conhecer as características e conceitos sobre as diversas modalidades de prisão; avaliar as modalidades de prisão cautelar; entender como se processa as diversas medidas da prisão, por fim, analisar a responsabilidade do Estado diante do ato de Prisão ilegal, bem como qual o tipo de responsabilidade e teoria aplicada nos casos de prisão ilegal.

Para alcançar tais finalidades, será utilizado o método dedutivo, partindo do geral para o específico. A coleta documental dar-se com foco na legislação atual vigente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a CRFB/88, o Código

Penal Brasileiro, Código de Processo Penal, Código Civil Brasileiro, Tratados Internacionais.

Alguns autores foram primordiais para a consecução do presente trabalho, utilizados como base de fundamento teórico e doutrinário. Autores com larga experiência na temática tais como: Capez (2012), Nucci (2012) e Lima (2011), entre outros que também foram de fundamental importância para concretização deste trabalho. Na pesquisa documental deu-se foco à legislação atual vigente, especialmente a CRFB/88, o Código Penal Brasileiro, Código de Processo Penal, Código Civil Brasileiro, Tratados Internacionais, etc.

Diante dos apontamentos e da imprescindível necessidade de análise sobre diversas questões subjacentes, o trabalho foi dividido em quatro capítulos subsequentes, nos moldes explicados a seguir.

No capítulo 1, encontra-se o conceito, noções introdutórias e a fundamentação do Princípio da não culpabilidade, além dos seus desdobramentos ao longo dos anos no campo constitucional, doutrinário e, sobretudo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

O segundo capítulo abordará a liberdade pessoal, noções, conceitos doutrinários e sua importância, bem como a Restrição da liberdade pessoal pelo Estado.

Na sequência, o terceiro capítulo apresentará a conceituação, tipos e espécies de Prisões no Ordenamento Jurídico brasileiro. Encontra-se ainda neste capítulo, a discussão acerca da prisão ilegal e seus desdobramentos no contexto Jurídico-Constitucional.

O quarto e último capítulo discorrerá acerca dos aspectos históricos da Responsabilidade Civil do Estado, seus pressupostos, espécies, Teoria do Risco Administrativo, causas atenuantes e excludentes. Por fim, observa-se-à ainda neste capítulo um enfoque da Prisão Ilegal e consequente Responsabilização Objetiva do Estado e sua decorrente indenização.

1 DO PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE

1.1 Noções Introdutórias

O termo presunção advém do latim, “*praesumptio*”, que tem por significado, antecipar, tomar antes ou por primeiro, prever, imaginar previamente, indica, portanto, uma forma de se tomar, de forma antecipada, algo que ainda não aconteceu ou que se espera que aconteça. Inocência, por sua vez, possui da mesma forma, origem do latim, “*innocentia*”, cujo significado estava originalmente ligado às práticas religiosas, mas especificadamente no campo canônico, era uma qualidade atribuída àquele que nunca pecou que nunca violou as regras religiosas (LIMA, 2011).

O Princípio da Presunção de Inocência (ou da não culpabilidade) como alguns Doutrinadores designam, pressupõe o cidadão inocente, não culpado, até que se tenha o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, proíbe que uma sentença condenatória produza efeitos antes de exauridos todos os recursos, ou seja, impedindo a incidência dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado da sentença, justamente o que a Constituição de 1988 garante a todos. Desta forma, o Princípio da Presunção de Inocência é materializado na ideia de não se punir o indivíduo até surgir a certeza de sua culpabilidade (CUNHA, 2015).

Tal Princípio foi legalmente previsto pela primeira vez na França em 1789, através do art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como produto da revolução francesa. O referido princípio adquire maior repercussão através da declaração dos direitos humanos da ONU, vez que no art. 11 afirma que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias à sua ampla defesa” (GONÇALVES, 2017).

A Constituição Federal de 1988, instrumento normativo garantidor de inúmeros direitos e deveres, internaliza o Princípio da Presunção de Inocência em no ordenamento jurídico ao dispor em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

De acordo com Cunha (2015) o princípio insculpido na norma constitucional, objetiva a proteção dos direitos e garantias individuais, além de orientar e direcionar toda o arcabouço legal do Estado que o recepciona, advindo da intersecção formada pelos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito.

A Doutrina diverge no tocante às diversas denominações do princípio da não culpabilidade, por levar-se em consideração a interpretação do seu significado em relação ao texto constitucional. De um lado, veem-se aqueles que denominam tal Princípio de presunção de inocência, outros, de estado de inocência e aqueles mais atuais que divergem de ambos, optando pela nomenclatura do princípio da não-culpabilidade. Essa divergência se amplia, notadamente, à dimensão interpretativa do termo, inferindo, desse modo, também, no julgamento jurisprudencial, razão pela qual, o presente trabalho, chamar-se-à, doravante, princípio da não-culpabilidade, uma vez que defendemos ser esta denominação mais harmonizada com o texto constitucional do que as mencionadas anteriormente.

As contradições vão além, em relação às críticas e interpretações contravertidas sobre a possibilidade ou não, de o princípio da não-culpabilidade ser um meio abusivo à impunidade e insegurança jurídica, o que levanta impasses e divergências em nível de recorrência no Supremo Tribunal Federal, Corte Suprema do País.

Desta feita, fica evidente que a questão é demasiadamente delicada, pois as discussões levantadas colocam em questão outros princípios fundamentais para o cumprimento justo do ordenamento jurídico pátrio, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da liberdade.

1.2 Fundamentos do Princípio da Não-Culpabilidade

No Direito Processual Penal, o princípio da não-culpabilidade confere discussões em torno inicialmente da sua interpretação quanto à forma de exposição posta sobre o texto constitucional e em relação ao seu alcance e finalidade, uma vez que antes não eram positivadas tais decisões antes dos entendimentos colegiados unânimes ou não, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Como visto anteriormente, tal princípio também é denominado de princípio da presunção de inocência ou estado de inocência. Ressalta-se que, não é objeto nem

finalidade da presente pesquisa pautar-se em questões meramente semânticas, visto já ter-se introduzido, anteriormente, aspectos mais gerais desta questão. O que torna imprescindível, entendermos que o referido princípio se encontra resumido em torno do sistema processo penal atual, ficando, desta forma, em oposição ao sistema inquisitório que existia antes. O princípio da não-culpabilidade é um dos fundamentais do Direito, pois é responsável por tutelar as liberdades individuais, é princípio garantista, dessa forma, considerando que a Constituição Federal é lei suprema, toda a legislação infraconstitucional deverá absorver, seguir e respeitar tal princípio. Segundo Piloni (2013) tal princípio exerce o papel fundamental de evitar ofensa indevida à liberdade das pessoas que são atingidas pelo poder punitivo do Estado (*jus puniend*).

O caráter próprio da ação penal infere ao imputado a apuração da sua culpa desde a fase inquisitorial, processual, em contraposição a presumir-se, em princípio, que ele seja culpado. Além disso, é adotado neste princípio, nos casos de incerteza, a preponderância da absolvição. Nesse sentido, a interpretação é realizada a favor do réu, o que é conhecido como princípio do “*in dubio pro reo*”.

Há de se considerar outros desdobramentos também muito importantes, como o ônus da prova. No apontado princípio é admissível unicamente à acusação o ônus da prova, visto que vigora no ordenamento jurídico a não obrigação do réu produzir provas contra si mesmo, o que permite a este, a possibilidade, além de optar pelo silêncio, de mentir, no andamento do processo em que é acusado.

Sobre essa questão, Tourinho Filho (2006), explica:

A regra concernente ao *onus probandi*, ao encargo de provar, é regida pelo princípio *actori incumbit probatio* ou *onus probandi incumbit ei qui asserite*, isto é, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. Se o promotor denuncia B por haver praticado lesão corporal em L, cumpre ao órgão da acusação carrear para os autos os elementos de prova necessários para convencer o julgador de que B produziu lesão corporal em L. Se a defesa alegar qualquer causa que vise exculpar a conduta de B, inverte-se o *onus probandi*: cumprirá à defesa a prova da tese levantada.

Tanto o quesito da prova, como do silêncio e do direito de mentir, conseqüentemente, são disciplinados no Código de Processo Penal Brasileiro, que dispõe: “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”, art. 156. Através do

presente artigo, infere-se que é de competência da acusação comprovar a sua alegação e não do réu, quando apresentada aos autos. Lima (2011), em suma explica:

A parte acusatória do processo penal deve alegar e tem o ônus de provar a ocorrência do fato típico não só no seu aspecto objetivo, mas também subjetivo. Isso porque a defesa não manifesta uma verdadeira pretensão, mas apenas pode se opor à pretensão punitiva do autor. Isto é, o acusado apenas nega os fatos a ele imputados na peça acusatória. O réu não assume, pois, a obrigação de provar fato positivo que refute a acusação, estando mantido para o autor o ônus da prova do que foi originalmente alegado.

Diante das exposições supramencionadas, o princípio da não-culpabilidade confere ao acusado a condição de usufruir da liberdade inata, conferida a todos natural, legal e constitucionalmente garantida. Assim, enquanto a acusação não for provada pela defesa e conseqüentemente não seja proferida sentença penal condenatória contra aquele, todos os direitos básicos amparados por princípios fundamentais da Constituição, como o princípio da Liberdade, Dignidade da pessoa humana entre outros, lhe serão garantidos.

Objetivando a preservação da dignidade e do direito à liberdade do imputado, é que o princípio da não-culpabilidade se apresenta como instituto eficaz no exercício do cumprimento da justiça, trata-se, pois de um tratamento digno previsto constitucionalmente para todos os indivíduos que usufruam da plenitude da dignidade.

O princípio da não-culpabilidade consubstancia-se no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o STF passou a entendê-lo como mecanismo legal necessário para o fiel cumprimento do processo penal. As discussões acerca do tema na Corte Suprema do País segue ainda um debate de competência jurisprudencial bastante acentuado, visto que se coloca em questão um pensamento bastante relativo do ponto de vista das circunstâncias acusatórias.

Ao instituir o recorte dos principais momentos deste debate no Supremo Tribunal Federal, passa-se a analisar o marco 05 de fevereiro de 2009, visto que, naquela data, a discussão acerca do princípio mencionado, levou àquela Corte Suprema a contabilizar por sete votos a quatro, pautando a decisão de plenário a orientar e vincular aos demais seguimentos do Poder Judiciário brasileiro, o direito a um acusado de poder ser preso somente após o transito em julgado de sentença

condenatória. Essa decisão vanguardista, reforça o Princípio da Presunção de Inocência, previsto no art. 5º, LVII da Constituição da República de 1988 como corolário do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) deixou evidente que o princípio a ser adotado está posto na própria Constituição, devendo obediência e seguimento perante decisões controvertidas que insistem em determinar prisões desconformes com a lei suprema.

O entendimento firmado pelo STF na decisão supra não se caracterizou como uma decisão inovadora, o que ocorreu foi simplesmente um retoque para a sociedade lembrar o que a Constituição Cidadã de 1988 já previa. Alguns afirmam que a decisão do Supremo entende como necessária para interromper as injustiças cometidas contra à liberdade do acusado, evitando, assim, a antecipação penal condenatória.

Em linhas gerais é preciso entender, que a decisão do STF não atinge a prisão cautelar devidamente aplicada em benefício da atividade estatal, com função exclusivamente processual, pois, conforme análise de Souza (2011):

[...] em qualquer de suas modalidades, ela não se destina a punir antecipadamente, pois não tem caráter de sanção como a prisão penal. No entanto, se usada com fins punitivos, aí sim ofenderá princípios constitucionais, como o da presunção de inocência e do devido processo legal. Uma vez que o princípio da liberdade é incompatível com a punição sem processo e a condenação sem defesa prévia.

Dessa forma, o decreto prisional cautelar não pode ser autorizado por si só, nem mesmo pela gravidade do crime em questão, ou ainda nos casos em que a acusação é fundada em crime hediondo.

Nesse diapasão, sete anos depois, influenciado por mudanças sociais, surgiram novos debates jurídicos, e a Suprema Corte põe em discussão novamente, algumas questões em relação ao posicionamento sobre o tema em tela. Aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2016, O STF, por maioria os votos, negou provimento ao HC 126292 proveniente do Estado de São Paulo, o mesmo procurava afastar mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Plenário do STF proferiu a seguinte declaração: “A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência”.

Com essa reviravolta jurisprudencial, por maioria de votos, o STF através do então Ministro Relator Teori Zavascki, expõe que o princípio da não-culpabilidade apresenta novo limite temporal, qual seja, aquele que envolve o processo ordinário criminal (primeira e segunda instância). Com esse novo entendimento, faz-se necessário somente um acórdão condenatório de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal para que o condenado inicie a execução da pena, mesmo estando em trâmite nos Tribunais Superiores Recurso Especial ou Extraordinário.

Resumidamente, através deste julgamento, o princípio da presunção de inocência, previsto na constituição, passa a uma órbita de relativização, admitindo, pois, um extremo temporal, vez que até então, antes dessa mudança de entendimento, o próprio Supremo Tribunal firmara jurisprudência no sentido de somente após o exaurimento da via ordinário criminal após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória seria admitida a execução provisória da pena. Com esse entendimento, ficaram vencidos, com os votos dos ministros Teori, Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, os ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Desta forma, o Supremo Tribunal passou a compreender desde a decisão proferida no HC 126292/SP que a execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não afronta o princípio constitucional da presunção da inocência. Segundo palavras do Ministro relator Teori Zavascki, “mantida intacta a sentença penal proferida na segunda instância recursal encerrada estará à análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, ficando, portanto, autorizado o início da execução da pena”.

Acredita-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do ano de 2009 foi genuinamente garantista, vez que positivou conforme a letra da Constituição de 1988 o Princípio da Presunção de Inocência protegendo, sobretudo a liberdade do acusado frente ao aparato estatal. Por outro lado, com a decisão do HC 126292/SP, esse garantismo constitucional fora mitigado.

Dessa forma, o princípio da não-culpabilidade amolda-se como instrumento constitucional de iminente importância para todo o corpo processual penal, vez que os tribunais inferiores por estarem vinculados a decisão do “Habeas corpus”, ficam impossibilitados, ou melhor, proibidos de expedirem mandados de prisão arbitrários, sem a fundamentação formulada e necessária. Por outro lado, com a decisão do ano

de 2016 através do HC 126292/SP, têm-se um reforço numa questão bastante atual, os julgamentos realizados pela imprensa através do jogo midiático diante de acusações sem provas, antecipando, “julgando e até mesmo condenando” inocentes por sua própria conta, com o seu próprio posicionamento e aval, constringendo e caluniando pessoas que podem vir a ser inocentadas posteriormente.

Valeu a ressalva que ao optar pela positividade do princípio da não culpabilidade, possivelmente estar correndo um sério risco de deixar criminosos soltos, por outro lado, o Estado não atender ao comando constitucional do princípio da não culpabilidade, mesmo que orientado por entendimento jurisprudencial emanado do STF, entende-se algo temerário, catastrófico, pois a liberdade de um inocente posto no cárcere indevidamente, jamais será restabelecida mesmo que através de reparação por danos patrimoniais e/ou morais.

Por isso, entendemos que diante do Judiciário que temos, essa opção pode não ser a melhor decisão, para as divergências levantadas por aqueles que pensam ser o princípio da não-culpabilidade um passo para a impunidade, defendemos que qualquer impunidade não parte especificamente e diretamente do Princípio da Presunção de Inocência, mas sim da demora com que se demanda os processos, para iniciar a execução.

Assim, aparentemente o grande problema da impunidade não está e nem será resolvido tão facilmente pelo Estado, o problema do Sistema consiste sim em diversos pontos, a exemplificar, podemos citar a morosidade do Poder Judiciário, além do seu desaparelhamento físico, financeiro e tecnológico.

2 DA LIBERDADE PESSOAL

A liberdade pode ser entendida como uma das maiores virtudes que o ser humano possui, sobre a mesma cumpre fazer diversas análises.

A liberdade do indivíduo está, sem qualquer dúvida, em patamar superior no que tange aos direitos do ser humano, no ordenamento jurídico, o mesmo encontra-se inserido em condição inferior ao direito à vida (MARTINS, 2012).

De acordo com Conceição (2014) o direito à liberdade é um postulado natural e fundamental, é provido como bem mais valiosos que o ser humano possui, é direito inalienável, oponível até contra àquele que detém o direito de punir, ou seja, contra o próprio Estado. Inobstante o Estado, ser detentor do *ius puniendi*, vez que o mesmo pode utilizar-se deste direito para restringir a liberdade individual e o direito de locomoção do indivíduo, através da prisão, é dever do mesmo manter a paz social e garantir a ordem pública (ASSIS, 2013). Desta forma, a regra constitucionalmente prevista, portanto, é a liberdade, com inúmeros direitos e garantias tuteladores da manutenção desse preceito básico em um Estado de Direito.

Segundo este entendimento Quirino (2013) afirma que essa liberdade não é direito absolutamente considerado. Segundo palavras de Jean-Jacques Rousseau (1991), “como membro de uma sociedade civilizada é natural que a liberdade seja restringida em determinadas situações, previamente firmadas pelo corpo social”. De acordo com o autor, a liberdade mesmo sendo um postulado, direito natural, firmado pelo corpo social, pode sim, em algum momento, ser restringida. O autor ainda afirma que essa restrição é um mal necessário para que haja equilíbrio e respeito aos direitos de cada componente da sociedade considerada.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), em seu artigo 5º, inciso II, proclama o direito à liberdade, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A exegese extraída do referido Princípio vincula o Estado a normas previamente elaboradas pelo legislativo. Neste sentido, Quirino (2013) dispõe que as restrições impostas à liberdade pessoal por parte do Estado devem ser somente as necessárias à manutenção do convívio pacífico e harmonioso dos indivíduos, preservando-a sempre que possível, e, sobretudo todos os direitos inerentes à personalidade.

Com intuito de proteger e preservar a liberdade individual, a Constituição Federal brasileira de 1988 e outras anteriores proclamam o direito à liberdade pessoal (art. 5º, inciso II) no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, assegurando aos indivíduos, a verdadeira efetivação de tal direito, através do art. 5º, inciso XV que dispõe sobre o direito à livre locomoção do indivíduo, além de protegê-los de prisões ilegais e arbitrárias, conforme disposto nos incisos LXI e LXVIII, do mesmo artigo constitucional.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Neste diapasão, a restrição imposta à liberdade pessoal deve ser medida excepcional, necessário e suficiente ao caso concreto, objetivando, portanto, o equilíbrio entre os indivíduos à autoridade estatal posta. Desta forma, fica o Estado autorizado a restringir a liberdade do indivíduo em certas hipóteses, momentos e situações mediante o encarceramento como medida extrema. Assim sendo, a prisão passa a ser instrumento pelo qual o Estado dispõe para limitar o direito à liberdade do indivíduo, quando este desrespeita normas de conduta estabelecidas previamente pelo legislador.

2.1 Da Restrição da Liberdade Pessoal pelo Estado

Segundo Quirino (2013) ao decorrer dos tempos o homem e a Ciência do Direito evoluíram exponencialmente, passando a reconhecer o direito à liberdade pessoal como um bem inalienável, tão importante quanto o direito à vida, usufruindo da proteção do Estado. Contudo, essa liberdade, direito natural, protegido pela Constituição de 1988, não pode ser entendida como uma proteção irrestrita, esse

entendimento, não pode prosperar, vez que, existe limites para seu exercício, como é normal numa sociedade que preza pelos valores da justiça e igualdade de seus cidadãos.

De acordo com o autor, esta liberdade não pode ser no homem, uma liberdade absoluta, posto que, na medida em que o homem atua no convívio social, confronta-se necessariamente com diversos seguimentos e instituições legalmente constituídas, a exemplo o Estado Juiz, por isso, a efetivação da liberdade humana implica sempre condicionamento, obstáculo, resistência e obediências a regras previamente inseridas pelo Legislador. Neste entendimento, importante e necessário se faz a necessidade de destaque para o Estado no tocante a força que o mesmo detém para a fiel aplicação e consecução das Leis, pois é com esta força que ele age protegendo os direitos de todos os indivíduos.

Segundo Capez (2012) a pretensão punitiva decorre do direito concreto de punir surgindo para o Estado após a prática do delito, ela é a exigência de que o *jus puniendi* do Estado prevaleça sobre o direito de liberdade do autor da infração penal, com a sujeição deste, à pena cabível na espécie. Com isso, vê-se a mitigação do princípio da liberdade na medida do cometimento, da prática de conduta delituosa, surge para o Estado o direito-dever de punir esse que haja cometido tal infração.

Como anteriormente citado, a restrição à liberdade pessoal deve ser medida excepcional, necessário e suficiente para que seja atingido o equilíbrio entre os indivíduos no convívio social. A liberdade é regra no ordenamento jurídico pátrio, contudo, embora a privação deste direito, seja ato praticado pelo Estado, deverá esse poder estatal obedecer aos princípios gerais e se sujeitar a limites impostos previamente pelo legislador.

3 DAS PRISÕES

3.1 Conceito e Tipos

Os conceitos de prisão são os mais variados possíveis na doutrina tendo em vista que os autores definem de modo peculiar qual seria as melhores e mais próximas conceituações. Neste contexto, tem-se por prisão a privação da liberdade de locomoção em virtude do recolhimento da pessoa humana ao cárcere.

Conforme preceitua Capez (2012), a prisão é o mecanismo pelo qual o Estado Juiz restringe a liberdade de locomoção do indivíduo, mediante o encarceramento do mesmo. O autor afirma que a prisão instrumento de privação de liberdade de locomoção, podendo ser imposta em virtude de flagrante delito ou decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, ou ainda em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ou no curso da investigação ou do processo em virtude de prisão temporária ou preventiva. Corroborando com esse pensamento, Tourinho (2006), dispõe que a prisão é instituto concernente a supressão da liberdade individual, mediante clausura, é a privação da liberdade individual de ir e vir.

A prisão pode ser proveniente de uma decisão condenatória transitada em julgado, que a chamada prisão pena ou, ainda, no curso da persecução penal, dando ensejo à prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual. Esta última se destina a perdurar até o trânsito em julgado da decisão condenatória, quando começa a vigorar aquela. Em regra, a prisão deve ser imposta por decisão fundamentada de magistrado competente, já que é uma limitação a um direito fundamental, esse postulado constitucional de ser a prisão medida extrema imposta pelo Estado e de ser executada somente por decisão judicial fundamentada e por juízo competente, pode ser mitigada excepcionalmente, podendo ser concretizada por qualquer do povo, desde que seja decorrente de flagrante delito, devendo ser acompanhada por juiz de direito.

Capez (2012) afirma que a prisão deverá ser em regra por ordem escrita e fundamentada emanada de autoridade competente, não podendo se dar de outro modo, salvo se for o caso de flagrante delito, tendo em vista, como já mencionado anteriormente, haja vista, ser a liberdade regra no ordenamento jurídico pátrio e a

prisão uma exceção, conforme prevê o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal de 1988.

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

A prisão pode decorrer de decisão condenatória transitada em julgado, nesse caso, têm-se a chamada prisão-pena, regulada pelo Código Penal, de caráter satisfativo. Entretanto, possivelmente, exista a necessidade de encarceramento do réu, mesmo antes da finalização do processo, ou seja, no caminhar da persecução penal. Essa situação excepcional justifica-se pelo risco demonstrado de permanência em liberdade do agente em perpetrar outros delitos ou até mesmo dificultar, o andamento processual, hipóteses previstas em lei. Dessa forma, surge a possibilidade de prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual.

A regra é que a prisão ocorra com o advento da sentença definitiva, em razão do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

São três as espécies de prisão: a extrapenal, a prisão pena e a sem pena. Por motivo de delimitação do tema proposto pelo presente trabalho, iremos nos ater apenas duas das espécies de pena, quais sejam: a prisão pena e a sem pena.

3.1.1 Prisão Pena

De acordo com os ensinamentos de Lima (2011), prisão-pena é oriunda de sentença condenatória com trânsito em julgado que impõe ao condenado, cumprimento imediato de pena privativa de liberdade, referida pena, somente poderá ser aplicada após ocorrer o devido processo penal legal, devendo ser respeitadas todas as garantias e todos os direitos inerentes a pessoa do condenado. Além disso, ressalta-se que a prisão pena expressa a satisfação da pretensão punitiva do Estado, bem como a realização do Direito Penal objetivo.

A prisão-pena decorre da imposição do Estado em desfavor daquele que for reconhecidamente culpado por uma sentença, desta forma, toda vez que alguém

incida em um tipo penal incriminador, este verá “mão do Estado” sobre si, imputando-lhe um crime e o impondo determinada sanção como forma de retribuição ao mal praticado, a fim de integrar a ordem jurídica (FILHO, 2009). Através do exposto, pode-se registrar que a prisão pena é instituto processual penal que decorre de condenação judicial definitiva com trânsito em julgado proveniente de juízo competente.

3.1.2 Prisão Cautelar

A prisão cautelar, provisória ou prisão sem pena, possui natureza fundamentalmente processual, a mesma pode ser decretada antes da sentença penal condenatória transitada em julgado. Possui previsão na lei e trata-se de medida coativa extrema, pode ser utilizada pelo Estado dentro de seus requisitos e fundamentos. Importante ressaltar que, como se trata de uma restrição à liberdade do indivíduo, deve ser utilizada com cautela, de forma criteriosa, analisada caso a caso, uma vez a Constituição dispõe que a liberdade é a regra e, a prisão, é exceção. Em razão disso, a prisão, antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, somente poderá acontecer em situações de flagrante de delito, crime ou transgressão militar, ou ordem judicial fundamentada no curso de investigação criminal, seja temporária ou preventiva (LIMA, 2011).

A prisão sem pena é aquela imposta com finalidade cautelar, de caráter provisório, destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da futura execução da pena, ou ainda a impedir que, solto, o sujeito continue praticando delitos. Objetiva garantir que o processo atinja seus fins, seu espectro é auxiliar e sua razão de ser é viabilizar a correta e eficaz persecução penal, a mesma depende do preenchimento dos pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (CAPEZ, 2012).

A prisão provisória é gênero que comporta as seguintes espécies: prisão preventiva, prisão temporária e prisão em flagrante delito. Segundo Lima, (2011):

A prisão preventiva é a prisão de natureza cautelar mais ampla, podendo ser aplicada na fase de inquérito policial ou na fase processual, desde que esteja demonstrada prova de existência do crime, indícios suficientes de autoria, materialidade ou de participação na infração. Para a sua imposição, faz-se necessária a

comprovação da presença obrigatória dos elementos citados, bem como fator de risco que justifique a imposição da medida.

Desta feita, a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar, deve ser decretada por autoridade judiciária competente, podendo ser mediante representação da autoridade policial ou através de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal. No processo criminal, a prisão preventiva pode ser decretada de ofício pelo magistrado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos legais descritos desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (LIMA, 2011).

Segundo Nucci (2008),

A prisão temporária tem por finalidade assegurar uma eficaz investigação policial, no âmbito da apuração de uma infração penal grave. Tem previsão na Lei 7960/89, em substituição à antiga prisão para averiguação.

Acerca da prisão temporária, Nucci (2008), afirmam ser uma modalidade de prisão cautelar, com prazo preestabelecido de duração, cabível exclusivamente na fase de inquérito policial, consoante com o artigo 283 do Código de Processo Penal, por ter finalidade de assegurar a eficácia da investigação policial, quando se tratar de apuração de natureza grave. Devido a excepcionalidade de cabimento da prisão temporária, faz-se necessário o cumprimento dos pressupostos da necessidade para aplicação da medida e da adequação à gravidade do crime imputado.

De acordo com Távora (2011),

Prisão em flagrante é a que resulta no momento e no local do crime. É uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e caráter eminentemente administrativo, que não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre de inopino (art. 5º, LXI da CF).

A prisão em flagrante é uma medida de autodefesa da sociedade, caracterizada pela privação de liberdade de locomoção daquele que é surpreendido

em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial (LIMA, 2011).

Desta forma, o presente capítulo atentou-se ao estudo das espécies de Prisão prisão-pena e prisão sem pena.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Para o entendimento do funcionamento do instituto da responsabilidade Civil do Estado frente à Prisão Ilegal, torna-se necessário a definição de conceitos relativos à responsabilidade civil, tendo em vista que de certa forma, seus elementos, sua constituição e regramentos são invocados nas discussões mais específicas.

A palavra responsabilidade, derivada do latim *repondere*, que significa a obrigação de se responder algo ligado diretamente a ideia de reparação. Para o civilista Silvio Venosa o termo em seu sentido amplo pode ser usado para definir qualquer situação em que determinada pessoa deve reparar, arcar ou assumir as consequências de determinado ato lesivo (VENOSA, 2008). Na mesma linha de pensamento, Sérgio Cavalieri Filho (2012), conceitua a responsabilidade, como a obrigação, o encargo ou contraprestação, o dever de reparação decorrente da afronta a um dever jurídico.

De acordo com Tartuce (2014), a responsabilidade civil decorre do descumprimento obrigacional, pela desobediência de determinada regra prevista em contrato ou pela desobservância de certo preceito normativo que regula a vida. Pedreira (2016) conceitua a Responsabilidade Civil como “obrigação de reparar, imposta a uma pessoa por dano causado a outrem por fato seu ou fato de pessoa ou coisa dele dependentes”.

A responsabilidade civil, tem como pressuposto o dano ou prejuízo, significa dizer, portanto, que o sujeito só é civilmente responsável se a conduta por ele praticada, provocar dano a outrem, em outras palavras, significa dizer que sem dano, inexistente o dever de reparação. Sendo assim, existe originariamente um direito primário, que se violado gera o dever de indenizar (FILHO, 2014).

O Código Civil de 2002 dispõe em seus artigos 186, 187 e 927 regras genéricas para as responsabilidades contratuais, aquela relativa à celebração de contratos e a extracontratual, derivada de uma das inúmeras atividades estatais, sem qualquer conotação contratual.

O dano proveniente do fato administrativo pode ser material ou moral. O dano material é decorrente de uma lesão ao patrimônio do indivíduo atingido, enquanto o dano moral atinge a esfera interna, subjetiva do lesado, provocando-lhe um profundo sentimento de dor, nos termos dos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal.

Toda inobservância aos critérios da responsabilidade civil tem como consequência inata uma sanção, cuja natureza varia em razão de seu tipo. A sanção aplicável à responsabilidade civil é a indenização, que deve corresponder ao montante pecuniário necessário à reparação dos prejuízos causados pelo responsável.

Assim, ocorrendo fato ensejador da responsabilidade civil e perpetrando-se algum dano, nasce um direito à reparação dos prejuízos sofridos pelo lesado, através de uma justa indenização. Neste diapasão, o Estado, no âmbito de suas atividades, é civilmente responsável pelos danos que seus agentes venham a causar a terceiros, ficando obrigado a pagar eventuais indenizações na medida da extensão do dano nos termos do art. 944 do Código Civil de 2002.

Superadas as definições conceituais básicas referentes ao instituto da responsabilidade civil, é possível partirmos para a busca do entendimento do termo Responsabilidade Civil do Estado que será explanado no tópico seguinte.

4.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Os pressupostos da responsabilidade civil são: conduta humana (ação ou omissão); culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano sofrido pela vítima. Entretanto, existe a responsabilidade civil sem culpa (responsabilidade civil objetiva), assim, alguns autores passam a desconsiderar a culpa ou o dolo do agente como pressuposto ou elemento essencial da responsabilidade civil.

A evolução do Direito Civil dispôs que a concepção de responsabilidade civil não está sempre interligada à culpa, assim a responsabilidade civil tanto pode se basear na culpa quanto no risco, com isso podem existir situações em que a culpa não vai ser suficiente para reparar um dano e a teoria do risco se encaixa nos casos em que investigar a culpa não será o bastante para reparar o prejuízo sofrido pelo lesado, é a chamada responsabilidade civil objetiva.

Os pressupostos estudados no presente trabalho serão os relacionados à responsabilidade civil objetiva, portanto, a atenção se voltará para os seguintes pressupostos da responsabilidade civil: conduta humana, relação de causalidade (nexo de causalidade) e o dano sofrido pela vítima.

4.1.1 *Conduta*

A conduta é um ato humano, que pode ser comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável ao agente, ou ainda a terceira pessoa pela qual se é responsável. A conduta omissiva tem natureza normativa, atribuindo-se a responsabilidade pela não efetivação de determinada prática pela qual deveria realizar.

A conduta deve ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade do homem, a imputabilidade é a possibilidade de conferir a determinada pessoa a prática de uma conduta, sendo relevante que ela tenha agido com consciência e voluntariedade quando um ato positivo ou uma omissão advier de uma vontade livre e capaz, ou seja, o agente deve ter capacidade de discernimento e de autodeterminação.

4.1.2 *Dano*

A ocorrência de um dano, de ordem moral ou patrimonial, é o segundo pressuposto da responsabilidade civil, pois não é aceitável a ocorrência de responsabilização civil por ausência de dano. O Dano é, portanto, o prejuízo de natureza individual ou coletiva, econômico ou não econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada (NORONHA, 2013).

Sergio Cavalieri Filho (2012) conceitua dano como lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado de qualquer natureza, podendo ser patrimonial ou bem integrante inerente aos direitos da personalidade da vítima, como por exemplo, a honra, imagem e a liberdade. De acordo com os ensinamentos de Tartuce (2014), o dano pode ser dividido em patrimonial e extrapatrimonial, também denominado de moral. O primeiro se manifesta pelo o que realmente o indivíduo perdeu (dano emergente), diz respeito ao desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima, o segundo dano, conhecido como lucro cessante, está relacionado à perda do ganho esperável, sofrido pela paralisação das atividades corriqueiras da vítima (FILHO, 2012). Por outro lado, o dano moral, também denominado de imaterial ou ainda extrapatrimonial, são todos os danos ou lesões que atingem diretamente e frontalmente os direitos de personalidade, esses inseridos no rol do art. 5º, X, da

Constituição Cidadã de 1988. Sua reparação não pode ser medida de forma simples, mas sim através da determinação de um valor equivalente a dor ou ao sofrimento suportado pela vítima, perfazendo uma espécie de atenuação financeira em decorrência dos prejuízos imateriais sofridos.

Corroborando com esse pensamento, Venosa (2008), dispõe que “o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, sua atuação é dentro dos direitos da personalidade, com isso, aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano”.

4.1.3 Nexo de causalidade

Nexo de causalidade é a relação necessária entre fato e o prejuízo, é vocábulo que significa ligação, vínculo, união, elo, a causalidade significa relação causa e efeito. Assim o nexos de causalidade/nexo causal seria descrito como a ligação entre a atividade, nesse caso do Estado e o dano sofrido pela vítima (GONÇALVES, 2005).

No direito brasileiro, tanto na responsabilidade civil objetiva quanto na responsabilidade civil subjetiva, o dever de reparar depende da presença do nexos causal entre o ato culposos ou a atividade objetivamente considerada e o dano a ser demonstrado em princípio por quem alega (TEPEDINO, 2011).

O conceito de nexos causal é flexibilizado, com vistas a permitir a efetivação do princípio da reparação integral. Assim, embora o nexos causal constitua, tal qual o dano, um dos elementos da responsabilidade civil, exige-se, com fundamento na nova ordem constitucional, que em certas situações o liame causal seja até presumido. Esse é o grande problema do nexos causal na atualidade (MAEDA, 2011).

O caso fortuito e a força maior são excludentes do nexos causal, assim como a culpa exclusiva da vítima, no caso fortuito e na força maior, inexistente relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso. Na culpa exclusiva da vítima, também não aflora o dever de indenizar, porque se rompe o nexos causal (VENOSA, 2008).

4.2 Teoria do Risco Administrativo

A teoria do risco fundamenta a responsabilidade objetiva do Estado, responsabilidade essa que independe de comprovação de culpa, bastando para tanto que o dano sofrido tenha sido causado por conduta estatal, ficando o Estado atrelado ao dever de responder civilmente, reparando o dano, não importando se o referido dano foi causado por culpa do funcionário público ou da administração.

A teoria do risco administrativo foi acolhida como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, pois condicionou a responsabilidade objetiva do poder público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, nos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público (FILHO, 2012).

Essa teoria determina que não existe responsabilidade civil do Estado genérica e indiscriminada, de sorte que em havendo participação total ou parcial do lesado para o dano, o Estado não será responsável no primeiro caso e, no segundo, terá atenuação quanto à obrigação de indenizar, isso significa que a responsabilidade civil do Estado encontra limites.

Contrapondo a teoria do Risco Administrativo, consubstancia-se a Teoria do Risco Integral, segundo a qual a responsabilidade sequer depende do nexos causal, podendo ser vislumbrada até mesmo quando a culpa for da própria vítima. Tal entendimento demasiadamente genérico poderia provocar grande insegurança jurídica e graves agressões ao erário, prejudicando, portanto, os contribuintes, que acabariam arcando com as indenizações advindas.

Além do dano e do nexos causal, para que haja responsabilidade do Estado é necessária a atuação estatal direta exercida pelas pessoas jurídicas de direito público ou por meio de pessoa jurídica de direito privado que execute serviços tipicamente estatais. A responsabilidade civil do Estado, nas condições preconizadas pela lei maior, proporciona uma justa repartição dos encargos econômicos necessários para reparar o dano ao lesado (MELO, 2013).

Destaque importante faz-se necessária vez que a responsabilidade civil do Estado não está atrelada somente aos danos produzidos no próprio exercício da atividade pública do agente, mas também aqueles que só puderem ser produzidos se o agente prevalecer na condição de agente público. (MELLO, 2013).

Nesta seara, ressalta-se que a responsabilidade civil do Estado compõe três sujeitos: o Estado, o lesado e o agente do Estado e, nesse cenário, o Estado é responsabilizado civilmente pelos danos causados a terceiros, em decorrência de atos praticados por seus agentes, ficando obrigado a pagar as indenizações cabíveis com o intuito de reparar os prejuízos (FILHO, 2014).

4.2.1 O Princípio da Responsabilidade Civil do Estado

4.2.1.1 Responsabilidade Civil Objetiva

São três os requisitos para a configuração da responsabilidade objetiva, sendo eles o fato administrativo independentemente de culpa ou dolo, dano indenizável e nexos de causalidade entre a ação do Estado e o dano causado. Ressalta-se quanto ao primeiro requisito (fato administrativo) que tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente por fato ou ato praticado por seus agentes.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, parágrafo 6º, consagra a responsabilidade civil do Estado objetiva, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo. Esse postulado dispõe que se um agente ligado a uma pessoa jurídica de direito público ou outra pessoa de sua administração causar qualquer dano no desempenho de suas atividades, estará a Administração, diga-se o Estado, ou seja, quais dos entes federados (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) responsáveis a reparação do dano causador por seus agentes.

Assim sendo, necessário se faz apenas que àquele que suportou o dano comprove o fato, o dano e o nexos causal entre eles para que se configure a responsabilidade civil do Estado. Não é necessário que se prove a culpa do agente por força do art. 37, parágrafo 6º da CF/88, necessário apenas que se verifique se realmente houve um fato administrativo, o dano sofrido pela vítima e a certeza de que o dano proveio efetivamente daquele fato.

Por fim, presentes todos esses pressupostos, deve o Estado indenizar a vítima pelos danos causados não sendo necessária prova de que o houve dolo ou culpa na conduta da administração.

4.2.1.2 Responsabilidade Civil Subjetiva

De acordo com Mazza (2015) a responsabilidade subjetiva é exceção no Brasil, a mesma é aplicada em caso de conduta omissiva do Estado, havendo controvérsia acerca da adoção da responsabilidade subjetiva ou objetiva do Estado em caso de conduta omissiva do Estado.

No caso das condutas omissivas do Estado, é preciso distinguir se a omissão constitui ou não fato gerador da responsabilidade, ou ainda se o Estado se omitiu diante de seu dever legal de impedir a ocorrência do dano, desta feita, será responsável civilmente e, conseqüentemente, obrigado a reparar os prejuízos.

No caso das condutas omissivas, há a necessidade de comprovação dos elementos caracterizadores da culpa, além dos demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva que se aplica aos fatos comissivos. Garcia, (2015) explica que a responsabilidade subjetiva do Estado deve ser embasada na culpa administrativa, ou seja, quando for demonstrado que o serviço é defeituoso, deve ser provada que o Estado tinha a obrigação de agir e não agiu, se omitiu, resultando prejuízo decorrente de tal omissão.

A culpa administrativa ocorre quando se demonstra que o serviço é defeituoso (a chamada falta do serviço), ou seja, quando se demonstra que o serviço: não funcionou ou ainda funcionou atrasado ou até mesmo funciona mal, tal apreciação é feita levando-se em conta o que legitimamente se espera do serviço estatal.

Pietro (2014), também doutrina sobre a questão do dever de agir do Estado, explica:

Isto significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano. (...) A culpa está embutida na ideia de omissão. Não há como falar em responsabilidade objetiva em caso de inércia do agente público que tinha o dever de agir e não agiu, sem que para isso houvesse uma razão aceitável.

Sendo assim, para caracterização da responsabilidade estatal, faz-se necessário o descumprimento de uma obrigação ou a ocorrência de um ato ilícito, praticado por agentes do Estado, gerando conseqüentemente o dever do Estado de indenizar.

4.3 Atenuantes e Excludentes da Responsabilidade do Estado

Conforme mencionado anteriormente, para que seja caracterizada a responsabilidade é essencial que exista o nexo causal, caso a conduta Estatal não guarde relação com o dano, a responsabilidade existirá, ou mesmo caso a conduta concorra em parte para a ocorrência do dano a responsabilização poderá incidir de forma atenuada, como no caso de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, assim explica Alexandrino, Vicente Paulo (2015):

A responsabilidade do poder público (ou da delegatária de serviço público) fica excluída na hipótese de ser demonstrada culpa exclusiva do particular que sofreu o dano; e será proporcionalmente reduzida se comprovada culpa concorrente da administração e do particular. Em qualquer caso, o ônus da prova é da administração (ou da delegatária de serviço público); se não for provada culpa do particular, cabe inteiramente à pessoa jurídica administrativa causadora do dano a responsabilidade civil, isto é, a obrigação de indenizar o particular pela lesão sofrida.

Pietro (2014) elenca os casos em que haverá a exclusão ou atenuante da responsabilidade estatal: força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiros.

Conclui-se assim em casos que não exista o nexo causal entre a conduta da administração, ou que o dano seja causado por um evento inevitável, imprevisível haverá a excludente da responsabilidade estatal.

4.4 Responsabilidade Civil Objetiva do Estado pela Prisão Ilegal

Conforme disposto no art. 9º, n. 5, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à reparação (BRASIL, 1992). O art. 5º, inciso LXXV, da Carta Magna preceitua que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Com essa afirmação, a norma constitucional brasileira insere no direito positivo uma garantia com caráter de direito fundamental, visando dessa forma à proteção diante da privação indevida da liberdade pessoal, recaindo ao Estado, nessas situações, a responsabilidade civil pela obrigação de indenizar.

Conforme preceitua o art. 37, § 6º da Carta Política Brasileira,

art. 37, § 6º: do mesmo diploma, por sua vez, enumera que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com base nos dispositivos supramencionados, caso alguém seja levado à prisão de modo ilegal, e que esta prisão seja executada com desrespeito às garantias constitucionais e legais atinentes ao caso, o Estado será responsabilizado civilmente pelos danos causados em desrespeito aos direitos e garantias que foram violados no caso em tela.

A responsabilidade civil do Estado nos casos de prisão ilegal será objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da CRFB/88, essa vinculação está ligada a atividade administrativa do Estado que é potencialmente arriscada, de modo que o ente estatal se responsabilizará por todos os danos que possam surgir a partir do exercício de sua atividade, principalmente quando isso envolver algo de inquestionável importância, como o direito à liberdade. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. ATO ILÍCITO. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE DANO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Na responsabilidade direta do Estado, a apuração da responsabilidade afasta a necessidade de provar a "culpa" do agente ou da Administração, face a adoção da teoria do risco administrativo pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, afasta a culpa subjetiva, adotando a culpa objetiva.

2. Na hipótese dos autos, diante de todo o conjunto processado, ficou suficientemente demonstrado, que os agentes públicos agiram com excesso ao abordarem o autor, ora apelado, o qual teve violado injustamente o seu individual de liberdade, ofendendo, assim, seus direitos da personalidade, como, por exemplo, a honra.

3. Houve visível ofensa à honra, não se tratando de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, constituindo, na verdade, agressão aos direitos da personalidade, geradora de vexame e sofrimento, que interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. A situação não se equipara aos simples incômodos e dissabores cotidianos.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

(PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2017).

Desta forma, levando-se em consideração a Teoria do Risco Administrativo, o Estado responderá objetivamente pelos danos causados por seus agentes aos particulares. O artigo 282, §6º do Código de Processo Penal, dispõe que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, o que determina sua legalidade é o cumprimento dos pressupostos legais que se encontram expressos no artigo 312 do Código de Processo Penal. In verbis

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Sendo descumpridos tais requisitos da prisão preventiva bem como decretada em desrespeito aos pressupostos legais configurado estará o ato ilícito provocado pelo Estado.

Segundo o art. 954 do Código Civil de 2002 a indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, caso o indivíduo não possa provar o prejuízo por ele experimentado em razão da prisão ilegal, deverá ser aplicada a regra constante do parágrafo único do art. 953 do CC/02, segundo o qual “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

A Constituição Federal de 1988, através do art. 5º, inc. X, disciplina a obrigatoriedade de indenização à quem seja ofendido moral e materialmente assegurado o direito a indenização decorrente de sua violação, o inciso LXXV do mesmo artigo dispõe que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Nesse pensamento, o Código de Processo Penal em seu art. 630 dispõe que:

O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º. A indenização não será devida: a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder; b) se a acusação houver sido meramente privada.

E também no Código Civil de 2002 nos arts. 186, 927, 954 "caput":

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal: I - o cárcere privado; II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé; III - a prisão ilegal.

Desta feita, a prisão do indivíduo deve ser consubstanciada e posta em prática pelo Estado como medida de extrema excepcionalidade, visto que, em nosso ordenamento jurídico, a regra é a garantia e preservação da liberdade.

Feitas todas essas considerações, evidente é que diante de tantos danos que emergem de uma prisão ilegal, inadmissível que o Estado fique imune. Diante das ponderações feitas, esse não é o correto entendimento e exegese constitucional, posto que, havendo violação da liberdade do indivíduo de forma ilegal, o Estado deve arcar com todos os ônus, indenizando a vítima por sua má atuação, deverá, ainda, a indenização ser suficiente para cobrir os danos materiais e morais do lesado.

Nesse sentido e em consonância a tudo que fora exposto, consonante ao texto Constitucional, observa-se que o dever de reparação do Estado frente ao cometimento de dano ao particular é embasado na Teoria do Risco Administrativo, de forma que o Estado em termos lato deverá ser responsabilizado de forma objetiva, ou seja, sem a necessidade de comprovação de culpa pela parte que

sofrera o dano, ficando, portanto, vinculado ao dever de indenizar, reparando assim o dano causado, suportando o ônus indenizatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do presente estudo, demonstra-se quão importante é a liberdade individual para o Estado Democrático de Direito, referido direito encontra-se no rol dos direitos fundamentais, sendo, portanto, inalienável. O ato abusivo ou descuidado por parte do Estado, manifestado sob qualquer conduta, em especial na forma da prisão ilegal, fere frontalmente os direitos fundamentais, mitigando os princípios da dignidade e da liberdade prevista na Constituição Federal.

A liberdade é um direito indisponível, sendo evidente que o ato praticado diante do cerceamento da liberdade individual de maneira arbitrária, além de ilegal, representa grave lesão ao status de dignidade e liberdade constitucionalmente protegidos. Como sabido, os princípios não são absolutamente considerados, a liberdade, portanto, mesmo sendo direito fundamental, em certas situações poderá ser mitigada, vez que o Estado detém legitimidade para cercear referido direito.

Desta forma, fica o Estado autorizado a restringir a liberdade do indivíduo em certas hipóteses e situações mediante o encarceramento como medida extrema. Assim sendo, a prisão passa a ser instrumento pelo qual o Estado dispõe para limitar o direito à liberdade do indivíduo, quando este desrespeita normas de conduta estabelecidas previamente pelo legislador.

Desta forma, qualquer irregularidade que ocorra na prisão configurada estará a prisão ilegal. Sobressai-se que ante qualquer irregularidade face à restrição da liberdade pessoal, especialmente pela prisão ilegal, o Estado deve ser responsabilizado para que os danos causados ao indivíduo sejam integralmente reparados.

O Brasil adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva para apuração do nexo causal entre a conduta do agente estatal e o dano sofrido pelo particular. A objetividade que impera na imputação da responsabilidade pública por prisão ilegal tem efeito no momento da apuração do dano, bastando a aferição de sua ocorrência *in concreto* para a imposição da obrigação de reparação pelo Estado, ficando afastada a possibilidade de alegação de normalidade do dano e culpa da vítima.

O direito fundamental ferido pela ilegal privação da liberdade individual implica dano passível de composição patrimonial (indenização), da qual não pode fugir o poder público, devendo a recomposição do lesado ser plena, não remanescendo dano sem a devida reparação.

Assim sendo, a indenização deve corresponder ao valor de avaliação da diminuição sentida pelo lesado em seu patrimônio, seja ela de natureza material, suportada pelo patrimônio da pessoa e consistindo em perda monetária decorrente da sua redução (dano emergente) ou ainda da supressão de possibilidade de seu aumento (lucro cessante), seja moral, a atingir aspectos não econômicos dos bens jurídicos da pessoa, bastando a indevida privação da liberdade individual para que o Estado seja compelido a indenizar o correspondente período de restrição do direito de liberdade.

REFERÊNCIAS

ASSIS D., M., S., Responsabilidade civil do estado por prisão ilegal. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA**(RBDGP),Pombal - Paraíba, v. 1, n. 2, p. 42-49, mar.-jun., 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil**, de 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em: 16/10/2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2012. 615p.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2014.1286p

Código de Processo Penal, de 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 dez. 2018.

CONCEIÇÃO, T., M.,LIMA, H., H., DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FACE À PRISÃO ILEGAL IESI/FENORD, 2014.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02/08/2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014. 966p.

Habeas Corpus nº 126292/SP. Maria Cláudia de Seixas e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Teori Zavascki. 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28126292.NUME.+OU+126292.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/zwazj8c>>. Acesso em: 10 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2005

LIMA, Renato Brasileiro de. Nova Prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e prática. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

Lima, A. B. C. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE ÀS PRISÕES CAUTELARES INDEVIDAS Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Rio de Janeiro 2015.

MAEDA, Renata de Souza. Nexo causal na responsabilidade civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3933, 8 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27530>>. Acesso em: 16 out. 2018.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4 ed. rev. ampl. refor. Atual. Nitéroí: Editora Impetus, 2010.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. Prisão provisória: medida de exceção no direito criminal brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2015.923p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 2004.

MIRABETTE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. 5 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

PILONI, Caroline de Paula Oliveira Princípio da não-culpabilidade: aspectos teóricos e práticos. 2013 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25467/principio-da-nao-culpabilidade-aspectos-teoricos-e-praticos>. Acesso em: 20 out. 2018

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. Liberdade e Direito. In: Revista Consulex. n. 203. 30 jun. 2005. p. 6.

QUIRINO, A., H., QUE PRISÃO ILEGAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga. Ponte Nova, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social: princípios do direito político. Trad. Antônio de P. Machado. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1991.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro, 2009

Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que denegou pedido habeas corpus com base na possibilidade de execução provisória da pena.**

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 4.ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, RosmarRodrigues. Curso de direito Processual Penal. 7 ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 8. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspdivm, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexó de causalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 6, abr./jun. 2001, p. 3-20.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. v.3. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 392.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil Vol. 4: Responsabilidade Civil. 8.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.